



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13893.000207/2002-99
Recurso nº 257.140 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.825 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1º de julho de 2010
Matéria PIS - Suspensão da exigibilidade; Opção pela via judicial; Multa de ofício.
Recorrente Supermercados Shibata Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: PIS

Período de apuração: Ano-calendário de 1997

PIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.

Provimento negado ao Recurso Voluntário em razão do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, segundo a qual importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em não conhecer do recurso quanto a matéria submetida a discussão na via judicial. Na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Em 11.12.2001 foi lavrado o auto de infração eletrônico de fls 10 a 21, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1997.

Consoante o mencionado documento, a infração decorreu da insuficiência do recolhimento do PIS em virtude de não confirmação da declaração prestada pelo contribuinte acerca da existência de decisão suspendendo a exigibilidade do mesmo (art. 151, V, do CTN) requerida nos autos da Ação Ordinária nº 96.0040290-6, em trâmite perante a 16ª Vara da Justiça Federal de São Paulo/SP.

O crédito tributário calculado até 1º.11.01 é de R\$758.261,81 (setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos), divididos da seguinte forma:

- Principal: 287.415,17;
- Juros de Mora: R\$ 255.278,26; e
- Multa de ofício: R\$215.564,38

Em 14.01.02 o Contribuinte protocolou a impugnação de fls. 1 a 9, mais documentos, na qual alegou, em síntese, que: (i) haveria nulidade no auto de infração e que teria havido cerceamento do seu direito de defesa por não conter a peça fiscal uma descrição do fato delituoso; (ii) quando da lavratura do auto, já havia entrado em juízo visando a declaração da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS, promovida pelos Decretos-Leis, 2.445 e 2.448/88 e também pedido a correspondente antecipação de tutela, com o que lhe posteriormente foi deferido, para o fim de poder compensar os valores indevidamente recolhidos àquele título, com parcelas vincendas do próprio PIS e; (iii) que não caberia a imposição de multa de ofício pois, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há que se falar em mora.

Ao final, requereu a declaração de total improcedência do auto de infração ou, alternativamente, que fosse determinada a suspensão da exigibilidade daqueles créditos até decisão final da ação ordinária nº 96.0040290-6.

Em 3.3.08, a 4ª Turma da DRJ de Campinas/SP decidiu pela procedência parcial do auto de infração.

De acordo com aquela decisão, em face do princípio da retroatividade benigna, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício, para débitos já declarados em DCTF.

Quanto às alegações de cerceamento do direito de defesa, o acórdão consigna, em síntese, que administrativamente prevalece o entendimento de que a DCTF tem caráter de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. Ademais, que a defesa específica apresentada pelo contribuinte sobre a infração cometida apenas reforça o entendimento de que este teve plena condições de exercer seu direito de defesa.

Quanto ao mérito, no entanto, aquele Colegiado entendeu prejudicada sua apreciação, haja vista a existência de discussão judicial concomitante acerca do mesmo objeto que, por si, implica na renúncia às instâncias administrativas.

Ao final, a 4ª Turma da DRJ de Campinas julgou parcialmente procedente a impugnação, excluindo a aplicação da multa de ofício, porém, como afirmado, deixou de apreciar as razões de mérito trazidas pelo contribuinte, pois entendeu haver identidade de objetos entre a impugnação e os autos da ação ordinária nº 96.0040290-6.

Dispõe o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, que:

(...)

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”

Irresignado contra a decisão de que afastou a apreciação das suas razões de mérito e, por conseguinte, concluiu pela não anulação do auto de infração, em 28.05.08 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 154 a 165) alegando, em síntese, que não haveria a mencionada identidade de objeto:

“O Ato Declaratório Normativo nº 3/1996 mencionado pelos nobres julgadores não se aplica ao caso vertente, eis que estabelece, em sua alínea “a”, que somente a propositura de ação judicial com o mesmo objeto implica na renúncia à esfera administrativa. Conforme exhaustivamente explanado, o objeto da presente autuação fiscal não é idêntico à demanda judicial proposta, mas, sim, uma decorrência da ação judicial proposta”

Ao final, reportando-se à impugnação, requereu a reforma da decisão e a declaração da improcedência do auto e infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Existe identidade entre o objeto da ação ordinária nº 96.0040290-6 e no objeto constante da impugnação de fls. 10 a 21.

No primeiro, o pedido da demanda (posteriormente confirmado – parcialmente - pela decisão de fls. 76 a 79) é no sentido de poder o contribuinte compensar

parcelas de PIS pagos indevidamente com base nos Decretos-leis 2445 e 2448/88, com parcelas futuras do mesmo tributo, senão vejamos (fls. 63):

"Pelo exposto, requer digne-se Vossa Excelência:

I conceder o pedido de tutela antecipada para que possa compensar-se dos valores indevidamente recolhidos ao PIS, no período de Jan/88 a out/96, nos termos do Decretos-Leis, 2445/88 e 2449/88, conforme quadro demonstrativo anexo.

II. mandar citar a requerida para que, querendo, conteste a presente, sob pena de revelia, devendo a mesma, ao final, ser julgada PROCEDENTE, com a consolidação do seu direito consistente da compensação das contribuições pagas indevidamente do PIS, sob a égide dos Decretos-Leis, 445/88 e 2449/88, com o COFINS e o PIS, devidos e vincendos até a exaustão do crédito

(...)

No segundo, o pedido da demanda é a anulação do auto de infração em decorrência da confirmação da existência de decisão judicial permissiva à compensação:

"V-Do pedido

"Ante o exposto, é a presente Impugnação para requerer que V.Sa se digne a julgar improcedente o presente auto de infração e Imposição de multa, tendo em vista que os valores aqui cobrados encontram-se com sua exigibilidade suspensa, por força do inciso V, do art 151, da Lei 5.172/66, ou, caso assim não entenda, que determine a suspensão da exigibilidade destes créditos até decisão final a ser proferida nos autos da Ação declaratória mencionada no corpo desta impugnação, anulando a imposição de Multa de Ofício e dos Juros de mora, tendo em vista que não houve, até a presente data, mora por parte do contribuinte."

Os pedidos em cada demanda são distintos, porém existe identidade do objeto de cada uma, isto é, em ambas o objeto são os valores do PIS no período de Jan/88 a out/96, nos termos do Decretos-Leis, 2445/88 e 2449/88, em um pede-se a compensação, em outro a anulação do auto de infração.

O Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, não fala em identidade de pedidos e sim de objetos, como é possível verificar abaixo:

(..)

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto"

Vê-se, assim, que há identidade de objetos entre a ação ordinária e a impugnação que possa implicar na alegação de renúncia.

Por outro lado, o contribuinte noticia às fls. 159 que a medida judicial em questão já transitou em julgado, porém não apresentou Certidão de Objeto e Pé.



Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto


Fernando Marques Cleto Duarte 